

Art. 18º - Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela Prefeitura, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância e regularização, visando sempre a possibilidade de resgate às condições originais.

Art. 19º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, aos 10 de junho de 2022.


RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM
Prefeito Municipal

Id:167C2EB189B586D7



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA
ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO
PIAUI - PI, PARA O BIÊNIO 2023/2024.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí - PI, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e dos artigos 10º ao 13º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí/PI, CONVOCA os Vereadores e Vereadora que compõem o Poder Legislativo Municipal para participarem da Eleição da Mesa Diretora que conduzirá os destinos da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, durante o biênio 2023/2024, de acordo com as seguintes normas:

Art. 1º - A sessão extraordinária para a eleição da Mesa Diretora que conduzirá os destinos da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, durante o biênio 2023/2024, será realizada às 18:00 horas, do dia 30 de junho de 2022, no Plenário da Câmara de Vereadores, localizada na Av. José Francisco de Carvalho Lima, 1040, Bairro Centro, Lagoa do Piauí-PI.

Art. 2º - O prazo limite para registro de chapa será o constante no artigo 11º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí - PI.

Art. 3º - Os interessados deverão inscrever-se através de requerimento único, protocolado na secretaria da Câmara Municipal (ver modelo anexo), o qual deverá constar os cargos previstos no artigo 12º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, bem como, o nome e assinatura legível dos respectivos membros, acompanhada da publicação do requerimento a ser realizado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 4º - O prazo para inscrição de chapas é improrrogável e a votação será aberta, através de chamada nominal, nos termos do artigo 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí.

Art. 5º - Os demais procedimentos para a eleição da Mesa Diretora estão previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município de Lagoa do Piauí.

Art. 6º - A apuração será realizada e o resultado proclamado imediatamente, sendo que os eleitos tomarão posse no dia 02 de janeiro de 2023.


EDVAM PEREIRA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí

§ 1º Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar a educação ambiental ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e a legislação específica.

§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de educação ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da Escola.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

Art. 9º - Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - O financiamento de programas constantes do Programa Municipal de Recursos Hídricos.

Art. 10º - Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art. 11º - Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade excessiva, salvo se forem atendidas exigências formuladas pela Prefeitura, em cada caso específico, após a devida análise e apreciação dos projetos.

Art. 12º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, obrigado a atender à totalidade da população urbana, com água potável em quantidade, qualidade e pressão satisfatórias na cidade de Várzea Branca - PI.

Art. 13º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, obrigado a atender à totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos, na cidade de Várzea Branca - PI.

Art. 14º - Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpos d'água.

§ 1º O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º As indústrias já instaladas no Município terão prazo de quatro anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 15º - É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Art. 16º - Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na Prefeitura, dentro do prazo de dois anos, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 17º - Serão preservadas as árvores existentes nos lotes e terrenos urbanos, observada a legislação Federal e Estadual pertinente.